

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
01/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM (SESMA)**

Ref. Edital de Seleção nº 01/2025
Processo nº 19755/2025



IADVH – Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana, inscrito no CNPJ: 21.843.341/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 1 – Edifício Biadene Home Office, Pavimento 9, Ponta do Farol, CEP: 65.077 – 635, São Luís – MA, neste ato representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta Comissão que declarou a inabilitação da entidade neste Chamamento Público, com fulcro no item 6.3.1 do edital, nos termos que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata a espécie de Chamamento Público a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na a serem desenvolvidas nas unidades de pronto atendimento 24H DAICO, DASAC, DAENT, DAGUA I e DAGUA II, TIPO III da Secretaria Municipal de Saúde de Belém/SMS.

O ora Recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida nos Envelopes 01 (habilitação) e 02 (proposta técnica e financeira), nos exatos termos do edital para a UPA DAICO e UPA DAGUA I (Terra Firme).

Todavia, conforme registrado na ata de resultado divulgada pela Comissão de Seleção, a entidade foi **inabilitada** com base no item 6.3.1 do edital, sob a alegação de suposta omissão no dever de prestar contas de contratos de gestão anteriormente celebrados.

Ainda segundo a referida ata, a decisão foi tomada com base em diligências realizadas unicamente contra algumas licitantes, entre elas o IADVH, sem que a mesma investigação tenha sido extensiva às demais entidades participantes, em todos os contratos/termos de parcerias que estas possuem com a Administração Pública.

Outrossim, observou-se, ainda, que **não foi realizada sessão pública de abertura dos envelopes**, tampouco assegurado o acesso às propostas das demais entidades concorrentes. As decisões da Comissão foram adotadas e publicadas sem que houvesse a necessária publicidade e transparência dos atos administrativos.

Tais vícios maculam irremediavelmente a validade do procedimento e impõem a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, como será demonstrado a seguir.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

A divulgação do resultado de habilitação e julgamento e classificação das Propostas Técnicas/Financeiras ocorreu em 05 de agosto de 2025, consoante disponibilização no próprio site da Secretaria Municipal de Saúde.

A contagem do prazo para interposição de recurso administrativo inicia-se no primeiro dia útil subsequente à data de publicação, sendo este de 03 (três) dias

úteis, nos termos do item 10.1 do Edital. Logo, o termo final para sua interposição encerra-se em 08 de agosto de 2025.

Tempestivo, pois, o presente Recurso.

III – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

III.1 – DA INTERPRETAÇÃO DESPROPORCIONAL DO ITEM 6.3.1 DO EDITAL E AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO

Conforme asseverado quando da narração dos fatos, este Recorrente foi inabilitado por supostamente descumprir o item 6.3.1 do edital, que impedia de participar do certame Organização Social que: *“Esteja omissa no dever de prestar contas de contratos de gestão anteriormente celebrados”*.

A supracitada deliberação teve origem em diligência supostamente realizada junto à própria Secretaria Municipal de Saúde, especificamente no Setor de Contabilidade, conforme consignado na ata de julgamento. Entretanto, ao se analisar a motivação apresentada, observa-se flagrante contradição e evidente fragilidade na fundamentação adotada:

RESPOSTA À DILIGÊNCIA: Em resposta à diligência realizada, o setor de Contabilidade da SESMA informou que a entidade IADVH, além de ter apresentado as prestações de contas mensais de forma intempestiva durante todo o período de 2020 a 2025, o que compromete a análise e o acompanhamento tempestivo por parte do Órgão, encontra-se omissa quanto à apresentação das prestações mensais relativas ao exercício de 2025. Ressalta-se, ainda, que a prestação de contas anual referente ao exercício de 2020 foi analisada com emissão de relatório contendo ressalvas.

Com efeito, a decisão declara, de um lado, que o Recorrente apresentou as prestações de contas mensais de forma intempestiva durante todo o período de

2020 a 2025 e, de outro, afirma que se encontra omissa quanto à apresentação das prestações mensais relativas ao exercício de 2025. Ora, tal afirmação é contraditória e juridicamente insustentável, especialmente porque a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2025 sequer venceu, sendo, portanto, prematura qualquer imputação de omissão.

Ademais, eventual intempestividade ou a existência de ressalvas em prestações de contas de exercícios anteriores, não configuram, por si só, causa suficiente para a inabilitação, especialmente diante da ausência de previsão expressa no edital quanto à exclusão de entidades em razão da mera apresentação de contas com ressalvas ou intempestividade.

Importante destacar que a restrição da participação de licitantes por supostas falhas formais deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, além de estar necessariamente precedida de procedimento administrativo específico, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A inabilitação do Recorrente, baseada em diligência unilateral e sem instauração de processo administrativo regular, viola frontalmente tais garantias constitucionais.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se posicionado no sentido de que exigências excessivas e desproporcionais, que restrinjam injustificadamente a competitividade, comprometem a legalidade do certame, podendo inclusive ensejar sua anulação. Nesse sentido:

“A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação”.
Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir

o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação".

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sendo assim, em momento algum restou caracterizado dolo ou má-fé deste Recorrente, que, acuradamente, apresentou todas as documentações requisitadas e se eventualmente restassem dúvidas quanto a fidedignidade de quaisquer documentos juntados, o mais adequado seria a realização de diligências, como primado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21, o que não se efetivou.

Ainda mais grave, verifica-se que a Comissão de Seleção promoveu diligências de forma seletiva e desigual, voltadas exclusivamente a determinadas entidades, a exemplo do IADVH, **sem evidências de que os mesmos critérios de verificação tenham sido aplicados a todas as demais concorrentes.** Tal conduta afronta os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da impessoalidade, compromete a lisura do certame e revela tratamento discriminatório e direcionado.

Cita-se o caso da entidade DIRETRIZES, que teve sua regularidade analisada apenas em relação a um único contrato anterior, sem que se exigisse comprovação de adimplência em todos os outros vínculos pretéritos com a Administração Pública, evidenciando critério parcial e assimétrico de julgamento.

Diante de todo o exposto, resta claro que não houve, por parte do Recorrente, dolo ou má-fé que justificasse sua inabilitação. Ao contrário, a decisão da Comissão de Seleção revela-se desproporcional, ilegítima e contrária aos princípios que regem os chamamentos públicos, devendo, por conseguinte, ser revista.

III.II – DA VIOLAÇÃO À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Outro ponto grave a ser ressaltado é a flagrante ausência de transparência e regularidade procedimental, evidenciada pela **inexistência de sessão pública para a abertura dos envelopes** contendo os documentos de habilitação e as propostas técnicas das organizações participantes.

No momento da entrega dos envelopes, os representantes das organizações foram surpreendidos com a ausência de qualquer sessão pública destinada à abertura simultânea das propostas, impossibilitando que os participantes pudessem verificar, de forma transparente, os documentos apresentados pelos demais concorrentes, bem como conferir a regularidade formal e os valores propostos por cada entidade. Tal medida compromete não apenas a publicidade do certame, mas também inviabiliza o controle mútuo entre os licitantes, que é essencial para assegurar a isonomia e prevenir eventuais fraudes.

Frente a ausência de rito público e da falta de registros formais da abertura, não há qualquer garantia de que os envelopes tenham sido abertos na ordem e no tempo devidos, tampouco que não tenham sido recebidas propostas após o prazo estabelecido no edital ou mesmo inseridas indevidamente em momento posterior, o que fragiliza de maneira alarmante a integridade e a credibilidade do procedimento.

Nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), é necessário que todas as fases do procedimento de seleção ocorram em sessões públicas, com registro formal em atas devidamente assinadas pelos presentes. Trata-se de exigência que se alinha aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, isonomia e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), garantindo o controle social e a higidez do certame.

Além disso, não foi lavrada ata circunstanciada da abertura, **nem tampouco houve disponibilização pública dos documentos de habilitação e das propostas apresentadas**, o que impede qualquer tipo de fiscalização externa, contraditório ou interposição fundamentada de impugnação por parte das demais interessadas. Ressalta-se que a publicidade e a motivação dos atos administrativos são condições essenciais de validade e eficácia dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que as sessões dos procedimentos licitatórios devem ser públicas e **os documentos e propostas assinados por todos os presentes, bem como a ata da referida sessão**, a exemplo dos Acórdãos abaixo:

"Todos os documentos apresentados pelos proponentes durante as sessões licitatórias devem ser rubricados por todas as licitantes presentes, devendo-se registrar na ata da sessão eventual fato impeditivo". Acórdão 2143/2007-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.

"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)". Acórdão 1297/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

"Exige-se a aposição de rubrica, pelos licitantes, em todos os documentos e propostas constitutivos dos procedimentos licitatórios". Acórdão 2761/2008-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O que se verificou no caso concreto foi a realização de etapas essenciais do processo (a abertura dos envelopes com as propostas e documentos de habilitação) **de forma privada e sigilosa**, sem garantir às entidades participantes o direito de

acompanhar ou impugnar eventuais inconsistências, fragilizando sobremaneira a legitimidade do procedimento.

Inclusive, o resultado do certame foi publicado de forma unilateral pela Comissão de Seleção, **sem que tenha sido oportunizado o acesso prévio aos documentos das demais proponentes**, muito menos o conhecimento efetivo dos critérios utilizados na avaliação, em manifesta afronta aos princípios da transparência, impessoalidade, publicidade e isonomia.

Todo esse contexto revela violação direta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente os previstos nos artigos 5º e 8º da Lei nº 13.019/2014, no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, **a transparência na aplicação dos recursos públicos**, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, **da moralidade, da publicidade**, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)

Resta, portanto, evidente que a ausência de sessão pública, de registros formais e de transparência nas etapas essenciais do processo viola frontalmente o ordenamento jurídico e configura vício insanável, cuja consequência inevitável é a nulidade do procedimento, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para a sua anulação, com o consequente afastamento de seus efeitos jurídicos, a fim de resguardar o interesse público, garantir a observância da legalidade e preservar a igualdade de condições entre os participantes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e provimento** deste recurso, com a consequente reversão da decisão de inabilitação, reconhecendo-se a inaplicabilidade do item 6.3.1.

Subsidiariamente, a anulação da fase de habilitação, com a realização de nova sessão pública, publicidade integral das propostas e documentos, e garantia de contraditório a todos os participantes.

Caso não seja essa decisão, requer o encaminhamento dos autos ao Secretário Municipal de Saúde para decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do item 10.1, para fins de **TOTAL PROCEDÊNCIA**.

Pede deferimento

São Luís, 08 de agosto de 2025.

GEOVA FERNANDO SANTOS:76744450387
Digitally signed by GEOVA FERNANDO SANTOS:76744450387
Date: 2025.08.08 11:40:03 -03'00'

GEOVÁ FERNANDO SANTOS
Presidente do IADVH